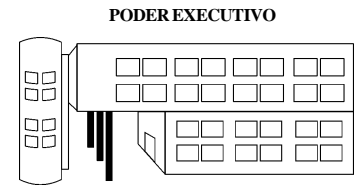




DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1397

Ano IX

www.assis.sp.gov.br

Assis, sexta-feira, 13 de agosto de 2010

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

COMITÊ MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA À MORTE MATERNA E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ASSIS REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Da Instituição

Art. 1º - O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Comitê Municipal de Vigilância à Morte Materna e Infantil (CMVMMI), instituído de acordo com a Resolução SS-109 de 07.08.97, Portaria GM/MS 1041 de 21/09/2000, Portaria GM/MS 652 de 28/05/2003, Portaria GM/MS 427 de 22/03/2005, Portarias 1119/2008, 116/2009 e 72/2010.

CAPÍTULO II Da Abrangência

Art. 2º - A área de abrangência do CMVMMI fica delimitada ao Município de Assis, incluindo todas as instituições de saúde públicas e privadas.

CAPÍTULO III Do Objetivo

Art. 3º - O CMVMMI é um organismo de natureza interinstitucional, multiprofissional e confidencial, com o objetivo de identificar, investigar e analisar todos os óbitos maternos e infantis na área de abrangência do Município de Assis, apontando medidas de intervenção para a sua redução, representando também, um instrumento importante de acompanhamento e avaliação permanente da atenção à saúde das mulheres em idade fértil e crianças menores de 1 ano.

CAPÍTULO IV Da Composição

Art. 4º - O CMVMMI será constituído por representantes e respectivos suplentes indicados pelas instituições a seguir:

- I - Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde de Assis.
- II - Coordenação da Estratégia Saúde da Família da Secretaria Municipal da Saúde de Assis.
- III - Coordenação das Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Assis.
- IV - Santa Casa de Misericórdia de Assis
- V - Hospital Regional de Assis
- VI - Hospital e Maternidade de Assis
- VII - Instituto de Atendimento Médico Hospitalar
- VIII - Conselho Tutelar
- IX - Conselho Municipal da Saúde

X - Diretoria Regional de Ensino de Assis

§ 1º - Os membros e respectivos suplentes do Comitê Municipal de Vigilância à Morte Materna e Infantil serão indicados pelas instituições/órgãos e, designados pela Secretaria Municipal da Saúde de Assis.

§ 2º - Fica autorizado o convite aos demais órgãos em momento oportuno, conforme necessidades.

Art. 5º - O CMVMMI terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos pelos pares, com mandato de dois anos.

CAPÍTULO V Do Funcionamento:

Art. 6º - O Comitê Municipal de Vigilância à Morte Materna e Infantil se reunirá ordinariamente mensalmente (uma vez por mês), nas dependências da Secretaria Municipal da Saúde de Assis, por convocação prévia, de acordo com o cronograma anual, aprovado na primeira reunião do ano.

I - A composição da mesa se dará no mínimo por 50% dos membros presentes titulares e suplentes representantes das instituições.

II - O CMVMMI se reunirá extraordinariamente para tratar de assuntos especiais e urgentes, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, pela convocação do Presidente ou pela convocação formal de no mínimo 50% dos membros titulares.

III - As decisões serão tomadas por maioria simples 50%, cabendo ao presidente o voto de desempate.

IV - No caso do afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até a indicação de novo titular.

V - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões do CMVMMI, terão direito de voz, mesmo na presença dos titulares, e na ausência deste assumem o direito ao voto.

§ 1º - Os membros titulares que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas, sem prévia justificativa ou seis reuniões intercaladas, no período de 01 ano, serão excluídos do Comitê, devendo ser solicitada nova indicação à instituição.

VI - O mandato dos membros indicados para compor O CMVMMI será de 2 (dois) anos a partir da data da publicação da Portaria de Posse dos membros; ou antecipadamente se houver motivos que justifique cessação, podendo também ser reconduzidos.

VII - As reuniões deverão ser registradas em ata e assinadas por todos os presentes.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições:

Art. 7º - São atribuições do CMVMMI:

I - realizar monitoramento permanente da situação da mortalidade materna e infantil no Município de Assis, enfocando os múltiplos aspectos e seus determinantes;

II - propor diretrizes, instrumentos legais e princípios éticos que concretizem estratégias de redução da mortalidade materna e infantil;

III - acompanhar as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério de Saúde no processo de articulação e integração das diferentes instituições e instâncias envolvidas na questão;

IV - oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Redução da Mortalidade Materna e Infantil numa articulação conjunta entre os Comitês Municipais, Regionais e Estadual;

V - mobilizar os diversos setores da sociedade afetos à questão, com finalidade de melhorar a saúde da mulher e da criança;

VI - promover o acompanhamento e a integração dos Comitês Hospitalares de Vigilância à Morte Materna e Infantil, estimulando a troca de informações, análise dos casos, de modo a contribuir para o adequado funcionamento da investigação.

VII - acompanhar a execução das medidas propostas pelo CMVMMI.

Art. 8º - São atribuições do Presidente:

I - Convocar as reuniões ordinárias, de acordo com o cronograma anual, e as extraordinárias, de acordo com o regimento.

II - Organizar a ordem do dia das reuniões.

III - Abrir, presidir, prorrogar, encerrar ou suspender as reuniões do CRMMI.

IV - Determinar verificação de presenças.

V - Assinar a ata da reunião anterior, uma vez aprovada pelos membros do CRVMMI.

VI - Colocar a matéria em pauta para discussão e votação.

Art. 9º - Atribuições do vice - presidente

I - Assumir as atribuições do presidente quando da sua ausência

Artigo 10 - Atribuições do secretário

I - Organizar a ordem do dia;

II - Receber e protocolar os processos e expedientes;

III - Lavrar a ata das reuniões;

IV - Convocar os membros do comitê para reuniões;

V - Organizar e manter os arquivos, relatórios e demais documentos;

VI - Preparar correspondências;

VII - Realizar outras funções estabelecidas pelo comitê e pela presidência.

Artigo 11 - São atribuições dos membros:

I - Participar das reuniões em data e hora pré-fixadas, bem como das discussões e deliberações do CMVMMI do Município de Assis;

II - Obedecer às normas regimentais.

CAPÍTULO VII Da atuação:

Artigo 12 - A atuação do CMVMMI se dará conforme o seguinte fluxo:

I - Coleta e triagem dos dados de nascimento e óbitos, sistematicamente, utilizando os bancos do SIM/SINASC, das populações de menores de 01 ano e de mulheres de 10 a 49 anos, ocorridos no Município de Assis.

II - Utilização do Sistema de Vigilância de Ficha de Investigação de Óbito Materno-Infantil padronizado em consonância com o Comitê Estadual e Nacional.

III - Análise das informações coletadas.

IV - Emissão de parecer sobre a evitabilidade das mortes.

V - Elaboração de propostas de intervenção para melhoria do nível de assistência ao pré-natal, parto e puerpério, assim como prevenção de morte materno-infantil.

VI - Encaminhamento de relatórios ao Comitê Estadual, quando solicitado.

VII - Construção dos coeficientes anuais de mortalidade materno-infantil, incluindo-se os óbitos infantis por componentes (neonatal precoce, neonatal tardia e infantil tardia).

VIII - Incentivo aos serviços e instituições de saúde à participação do processo de vigilância e prevenção de morte materno-infantil.

IX - Solicitação por escrito, a qualquer profissional envolvido no evento em análise, informações adicionais àquelas do prontuário.

CAPÍTULO VIII Das disposições gerais:

I - Os casos omissos deste Regimento serão discutidos e resolvidos pelo Comitê.

II - O presente regimento interno poderá ser alterado mediante proposta do Comitê através da aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

III - Este Regimento entrará em vigor após sua aprovação no CMVMMI do Município de Assis.

Assis, 11 de Agosto de 2010.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário Municipal da Saúde

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Senhor José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições legais, convida autoridades, vereadores e população em geral de nosso município para Audiência Pública, que será realizada no dia 17 de agosto (sexta-feira), às 18:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de Assis, na Rua José Bonifácio, 1001, nesta cidade, com o objetivo de promover discussão de assuntos relacionados ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2010, que dispõe sobre alteração do perímetro urbano do município de Assis, Estado de São Paulo.

Feiras Livres em Assis

Terça-feira

06h - Praça da Mocidade, em frente ao Paço Municipal

Quarta-feira

06h - Jardim Paraná - Rua Lopes

Trovão

06h - Vila Xavier - Concha

Acústica

06h - Final da rua Palmares -

Jardim Amauri

Quinta-feira

06h- Santa Cecília - Praça da

Bíblia

Sexta-feira

06h - Vila Adileta - atrás da

igreja

Travessa Brasil

Sábado

06h- Vila Ribeiro

Rua Ananias Máximo de Souza,

próximo a Gelo Som

Domingo

06h- Travessa Sorocabana

Praça Arlindo Luz

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE
ASSIS

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.005

Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

a- Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.

b- Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.

Art. 4º - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:

a- Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
b- Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
c- Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

§ 3º - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

Art.5º - É vedada a publicidade e propaganda:

a- que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;

b- em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;

c- colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;

d- que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

e- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

f- através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

g- em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

h- que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.

Art. 6º - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:

a- datas comemorativas;

g- campanhas de interesse do comércio local; e,

h- campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo Único – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Art. 7º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 10 - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo Único – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Artigo 11 - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

a- notificação;

b- por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

c- na reincidência, o valor da multa será em dobro;

d- na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Artigo 13 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.